



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 73

PARECER JURÍDICO Nº 198/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em 16 / 05 / 2023

17 : 15 . Manoel

Interessado: Departamento Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação nº 018/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE NO PRAZO DA GARANTIA TÉCNICA. ART. 75, INCISO IV, "a", DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade da contratação, nos termos do art. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021, mediante Dispensa de Licitação, da empresa **BURITI CAMINHOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 84.652.296/0002-04, para realização do serviço de 2ª revisão de 20.000 (vinte mil quilômetros) com fornecimento de peças para CAMINHÃO BASCULANTE 26.280 CAÇAMBA, CHASSI 953658267PR027256, por estar dentro da vigência da garantia técnica.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Solicitação de materiais e/ou execução de obra/serviços com a indicação da dotação orçamentária; Solicitação de autorização do procedimento; Justificativa; Termo de Referência; Nomeação de fiscal; Planilha de quantitativo e demonstração de preço; Orçamento; Manual de manutenção; Nota fiscal e comprovação de quilometragem do veículo; Documentos de habilitação da contratada; Autorização do Prefeito; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeação do Agente de Contratação.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A licitação tem o intuito de garantir o interesse público, servindo como um instrumento para a Administração Pública. Contudo, há casos em que a instauração do procedimento licitatório se revela inapto à obtenção do seu escopo e, muitas vezes, contrário ao objetivo público frente a sua burocracia. Nesses casos a legislação permite à Administração Pública a Dispensa de Licitação.

É reservada à Administração a discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias de cada caso concreto, se promoverá a dispensa ou não do certame. Tal prerrogativa está prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, trazendo em seus incisos as situações que possibilitam a Dispensa de Licitação.

O caso em análise, como justificado nos autos, se encaixa na dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso IV, "a" da Lei nº 14.133/2021, que diz:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 745

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência e validade da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto. De tal forma, quando necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada, caberá a possibilidade da dispensa.

A dispensa em tela somente poderá ocorrer quando a aquisição do componente ou peça original for indispensável para a vigência da garantia do produto. Nos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

*"No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal."*¹

Tendo a máquina sido adquirida nova, esta possui Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica. No referido caso, se a revisão não for realizada de forma programada e segundo as especificações da Concessionária, pode acarretar perda da Garantia.

No caso dos autos, verifica-se que a Secretaria pretende efetuar a 2ª revisão de 20.000 (vinte mil quilômetros) do CAMINHÃO BASCULANTE 26.280 CAÇAMBA, CHASSI 953658267PR027256. Nos documentos juntados ao processo é possível verificar que o veículo ultrapassou os 7.000 (sete mil quilômetros). A par disso, importante mencionar que o documento emitido pela concessionária em controle de entrega do veículo, diz-se que em 6 (seis) meses não houver a atingimento da quilometragem necessária para revisão (20.000km), necessário se faz a troca de óleo e elementos filtrantes. Assim como a 1ª revisão foi realizada ao final do mês de outubro de 2022, dentro do prazo de realização da presente revisão.

Além disso, a NF nº 224879 (emitida em 27/09/2022) consta a previsão da garantia de doze meses, bem como, consta ainda no manual contido nos autos a previsão de revisão quando atingir o referido 20.000 (vinte mil quilômetros).

Portanto, entende-se que a máquina está dentro do prazo de garantia técnica e dentro do limite legal para a realização da revisão.

Ainda, complementa-se que nas situações de compra direta é necessário justificar a escolha do fornecedor e preço, nos termos do art. 72, inciso VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a dispensa se encontra justificada na necessidade de realização da revisão programada para manutenção da garantia técnica.

O Secretário solicitante justificou o motivo da escolha do executante anexo ao processo licitatório.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17 ed. rev. atual. e ampl. - 3ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 533



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 75

Ademais, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços serem superiores aos praticados mercado poderá se cogitar a renúncia da Garantia, o que não ocorre no caso em comento, haja vista que o valor é tabelado para concessionárias, conforme mencionado nos autos pelo servidor responsável.

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa, verifica-se que está de acordo com o exigido no artigo 17, da Instrução Normativa SCL 001/2023 do Controle Interno Municipal, bem como do art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a qualificação técnica, cabendo ao Agente de Contratação garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Por fim, esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – termo de referência, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço e autorização da autoridade competente.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

III – CONCLUSÃO

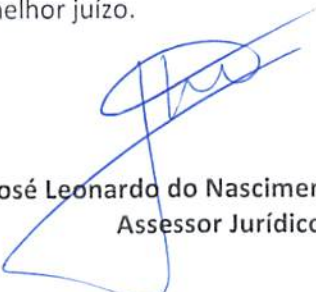
Diante o exposto, essa Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela contratação mediante a Dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso IV, “a” da Lei nº 14.133/2021.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72 parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 16 de maio de 2023.


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico